ANTEPROJETO DE LEI Nº 033 2017

ALTERA O ARTIGO *15. INCISO XVII*, ART. 17 CAPUT, ART. 37 INCISO III, e IV. ART. 48 CAPUT, ART. 94 §ÚNICO, ART. 305 CAPUT. ART. 310 INCISO IV. ART 404 CAPUT, ART. 405 INCISOS I, VI e SUPRIME O INCISO X, QUE DISPOE SOBRE REGULAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Lido na Sessão
Em: 08/08/17
Assinatura

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA APROVOU E, EU PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O art. 15 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. .....

XVIII- os condutores de moto-taxi e moto-frete deverão apresentar comprovante de curso especializado, colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, o veículo deverá estar equipado de protetor de mata-cachorro, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prevê os art. 2°, incisos III e IV e o art. 4°, incisos II e III da Lei Federal n° 12.009/09, após emitido o termo de autorização;

ART. 2º - O art. 17 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O condutor auxiliar, preposto da pessoa jurídica ou física, poderá conduzir veículo de Transporte Público de Condução de Escolares, Táxi, Moto-taxi ou Moto-Frete, para qualquer proprietário cooperativado ou associado, sendo cadastrado no DMTT', e desde que preencha os requisitos, no que couber dos artigos 14, e 15 deste Regulamento para atender a qualquer uma das modalidades.

ART. 3º - O art. 37 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

III- Táxi 10 (Dez) anos;

IV- Moto-taxi e Moto-Frete 09 (nove) anos.

ART. 4º - Fica alterado o caput do art. 48 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 48. A substituição do veículo que presta serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento, poderá dar-se por outro com data de fabricação de até 07 (Sete) anos e nas modalidades Condução Escolar, táxi, Moto - Táxi e Moto – Frete, poderá dar-se por outro com data de fabricação de 05 (Cinco) anos, e somente será aceito veículo que esteja em conformidade com o serviço prestado, nos termos deste regulamento, sem prejuízo do resultado apresentado no laudo de inspeção ou vistoria veicular.***

ART. 5º - Fica alterado o parágrafo único do art. 94 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 94. .....**
>
> ***Parágrafo único. A descaracterização do veículo abrange a retirada de desenhos gráfico, adesivos, propagandas, roleta, baixar a cor amarela (Moto-taxi), e a mudança de categoria, além de outros tipos de informações existentes na parte externa e interna do mesmo.***

ART. 6º - O caput do art. 305 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 305. Táxi é o automóvel de transporte individual, com capacidade máxima de até 07 (Sete) pessoas, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de taxímetro.***

ART. 7º - Fica alterado o Inciso IV do art. 310 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 310. .....***
>
> ***IV- Poderá o Poder Concedente autorizar a cobrança da bandeira 2 mediante ato próprio (Decreto), no mês de dezembro sem limitações de dias e horários ou conforme especificar o ato.***

ART. 8º - O caput do art. 404 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 404 - A prestação do serviço na Modalidade Moto-Táxi consiste no transporte individual de passageiros em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 250cc (motocicleta), dirigido por condutor em posição montada, será autorizada a pessoa física na forma deste regulamento.

ART. 9º - Ficam alterados os incisos I, VI e suprime o inciso X do art. 405 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 405. ...:
I - motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc;
VI- Alças em metal, fixadas nas laterais traseiras para que o passageiro possa se segurar;

ART. 10 – Fica suprimido o inciso X, do Art. 405, da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrario.

ART, 12 –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Parauapebas – PA, 07 de Agosto de 2017.

DARCÍ JOSÉ LÉRMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, este projeto de Lei atende uma iniciativa desse vereador, motivado pelo por Oficio encaminhado pelo Sinditaxi e o anseio de outras entidades do setor, indicando diversas atualizações nesta Lei, para torna-la mais eficiente e justa para categoria, que entre elas estão:

- Almentar a vida útil do dos veículos, Taxi para 10 anos e Moto para 9 anos.

- Suprimir o dispositivo de obrigatoriedade dos pilotos de motos, utilizar protetor de mãos.

- Alterar a capacidade de passageiros para que a categoria possa utilizar veículos com até 7 Lugares.

Nas reclamações e ponderações proferidas pelas categorias, em outros municípios do Estado do Pará onde existe a regulamentação do transporte Moto-taxis, a vida útil dos veículos é de 9 anos, tempo adequado e justo, levando-se em consideração que quando as vistorias são realizadas e deliberadas, são analisadas as condições físicas e mecânica do veículo e detectado se o mesmo está em perfeita condições de trabalho, no casa aqui, efetuado pelo DMTT, o qual tem competência da análise e considerações.

Por outro lado, ficou evidenciado através de relatos que o financiamento médio de um veículo pelas entidades de créditos é de 5 anos, conforme estabelecido por Lei, o que impede a categoria de ter a oportunidade de fomentar o crescimento financeiro familiar, considerando que tanto o financiamento quanto a vida útil do veículo tem prazo semelhante, ou seja o proprietário de veículo está o tempo todo endividado com bem adquirido.

Com base nesta justificativa, solicito dos meus pares a aprovação desta lei, que tem como objetivo a melhoria e garantia dos serviços prestados ao povo de Parauapebas por esta categoria.

Parauapebas 07 de agosto de 2017.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Marcelo Alves Filgueira
Vereador - PSC

JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
VERADOR